



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.003977/2008-17
Recurso nº 505.039 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.643 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 1 de setembro de 2010
Matéria SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO
Recorrente W. ALVES ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2010

EXCLUSÃO. REGULARIZAÇÃO FISCAL A DESTEMPO. EQUÍVOCO NA IDENTIFICAÇÃO DE DÉBITOS.

Comprovada materialmente a intenção do Recorrente de regularizar a sua situação fiscal no prazo estabelecido, para efeito de manutenção de seu enquadramento no Simples Nacional, embora procedida, essa regularização, a destempo, por evidente equívoco na identificação dos débitos a serem quitados, não procede a exclusão efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para tornar sem efeito a exclusão do Recorrente do Simples Nacional, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Os conselheiros Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Luciano Inocência dos Santos e Benedicto Celso Benício Júnior votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido(fl. 28):

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/CFN nº 048823, de 22 de agosto de 2008 (fl. 04), em virtude de a interessada possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa, relacionados na folha 21.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 01/03), requerendo a procedência da mesma, com a sua consequente manutenção no sistema do Simples Nacional, alegando, em síntese, que os débitos existentes foram parcelados quando da opção pelo Simples Nacional, e que as parcelas do parcelamento vêm sendo pagas.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 27):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS.

Deve ser excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica que possui débitos junto a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Solicitação Indeferida.

Cientificada da referida decisão em 22/05/2009 (fls. 33), a tempo, em 19/06/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 34 a 37, instruído com os documentos de fls. 38 a 56, nele argumentando da seguinte forma:

A pessoa jurídica acima citada parcelou os débitos existentes quando da opção pelo Simples Nacional, débitos estes que correspondem ao período de 08/2003 a 12/2006. A primeira parcela no valor de R\$ 100,00 (cem reais) foi paga em 25/07/2007. Posteriormente, foi paga a segunda parcela em 31/08/2007 e as demais parcelas não foram pagas até 05/08/2008, quando a empresa efetuou o pagamento de 04 (quatro) parcelas atrasadas e a vincenda naquele mês. Em setembro de 2008, o Recorrente recebeu o Ato Declaratório Executivo nº 048823 informando que havia débitos em aberto perante a Receita Federal do Brasil, então, neste mesmo mês, o Recorrente, seguindo orientação do fisco, quitou as 07 parcelas do parcelamento que estavam em aberto.

Quando do recebimento, em 05 de setembro de 2008, do Ato Declaratório Executivo DRF/CFN nº 048823, de 22 de agosto de

2008, a Recorrente compareceu à agência de atendimento da Delegacia da Receita Federal em Coronel Fabriciano para que lhe fosse informado quais os débitos causadores da sua exclusão do Simples Nacional, tendo em vista que o pagamento desse débito, no prazo de 30 dias, tornaria sem efeito a exclusão. Nesta oportunidade, a atendente da Receita Federal informou que deveriam ser pagas as parcelas referentes ao parcelamento que estavam em atraso e que os comprovantes de pagamento das referidas parcelas deveriam ser apresentados juntamente com a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE à exclusão do Simples Nacional. O Recorrente, W. Alves ME, procedeu conforme orientação, e continuou pagando as parcelas referentes ao débito parcelado rigorosamente em dia, para, assim, evitar problemas de mesma ordem.

Porém, para surpresa do contribuinte, lhe foi encaminhado, através da intimação nº 263/2009, o acórdão da DRJ de nº 09-23.798, informando que sua solicitação havia sido INDEFERIDA, devendo ser mantida a exclusão do Simples Nacional, sob a alegação de que a empresa possui débitos relativos aos períodos de 01/2007 a 05/2007, que não foram parcelados para ingresso no Simples Nacional.

O Recorrente dirigiu-se, novamente, à Delegacia da Receita Federal na cidade de Coronel Fabriciano, onde o atendente lhe informou que os débitos causadores da exclusão foram os relativos ao período de 01/2007 a 05/2007, e não as parcelas referentes ao débito apurado quando do ingresso no Simples Nacional, e que essas parcelas não causariam a sua exclusão; sendo tal informação totalmente divergente da repassada pelo primeiro atendente em setembro de 2008.

Desta forma, conclui-se que o Recorrente foi prejudicado pelas informações divergentes a ele repassadas, pois se tivesse conhecimento do débito (01/2007 a 05/2007), quando do recebimento do Ato Declaratório Executivo, o teria quitado e não estaria na atual situação de excluído do Simples Nacional. Não se justifica o fato de o Recorrente quitar um débito que não causaria sua exclusão do Simples Nacional e deixar de pagar o que causaria, a não ser por informação incorreta que lhe foi prestada.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Constou da manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente o seguinte (fls. 2):

DO DIREITO

O art. 3º do Ato Declaratório Executivo estabelece:

Art. 3º - Torna-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório.

Desta forma, a exclusão da empresa W. Alves ME deve tornar-se sem efeito, tendo em vista a quitação de todos os débitos.

Verifica-se, assim, que estava o Recorrente seguro de haver quitado os débitos que geraram o Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional, que, ao seu ver, seriam as parcelas referentes ao parcelamento que estavam em atraso (meses de agosto de 2003 a dezembro de 2006) (fls. 17).

Assim, de todo plausível a argumentação de seu Recurso (fls. 36) no sentido de que teria sido "prejudicado pelas informações divergentes a ele repassadas, pois se tivesse conhecimento do débito (01/2007 a 05/2007), quando do recebimento do Ato Declaratório Executivo, o teria quitado e não estaria na atual situação de excluído do Simples Nacional".

Há que se considerar, ainda, o fato de que, em 10/06/2009, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão da DRJ, procedeu o Recorrente ao recolhimento, com os devidos acréscimos legais, dos débitos referentes a esse último período (janeiro a maio de 2007) (fls. 47 a 51).

Como bem frisado em seu Recurso (fls. 36):

Não se justifica o fato de o Recorrente quitar um débito que não causaria sua exclusão do Simples Nacional e deixar de pagar o que causaria, a não ser por informação incorreta que lhe foi prestada.

Assim, comprovada materialmente a intenção do Recorrente de regularizar a sua situação fiscal no prazo estabelecido, para efeito de manutenção de seu enquadramento no Simples Nacional, embora procedida, essa regularização, a destempo, por evidente equívoco na identificação dos débitos a serem quitados, **não procede** a exclusão efetuada.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para tornar sem efeito a exclusão do Recorrente do Simples Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SERGIO RODRIGUES MENDES em 16/09/2010 15:53:20.

Documento autenticado digitalmente por SERGIO RODRIGUES MENDES em 16/09/2010.

Documento assinado digitalmente por: SELENE FERREIRA DE MORAES em 21/09/2010 e SERGIO RODRIGUES MENDES em 16/09/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/07/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0719.11399.KH37

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

6EBB4AA6570B9B196A77ECD2885F7F7A1EDED140